

**Art. 114.** A PRUDENPREV terá a seguinte estrutura orgânica:

- I** – Diretoria Executiva;
- II** – Conselho Fiscal;
- III** – Conselho Municipal de Previdência.

**Art. 115.** A Entidade de Previdência será administrada pela Diretoria Executiva, composta de três membros, com nível superior e comprovada especialização em matéria previdenciária, demissíveis *ad nutum*, sendo:

- I** - dois indicados pelo Prefeito do Município; e
- II** - um representante dos participantes e beneficiários do Sistema de Previdência Municipal, escolhido a partir de lista tríplice indicada pelo Sindicato dos Servidores Públicos de Presidente Prudente .

**§ 1º.** Ficam criados os seguintes cargos em comissão, a serem providos, respectivamente, na forma do *caput* deste artigo, com as Referências fixadas na Tabela de Vencimentos para cargos em comissão constante do Anexo IV, da Lei Municipal 5.005/97:

- I** – Diretor Presidente, Referência CC2;
- II** – Diretor de Previdência, Referência CC3;
- III** – Diretor Administrativo e Financeiro, Referência CC3.

**§ 2º.** Os diretores serão nomeados pelo Prefeito, sendo o Diretor Administrativo e Financeiro obrigatoriamente o representante dentre os participantes e beneficiários do sistema de previdência municipal, de acordo com o inciso II do *caput* deste artigo.

**§ 3º.** Todos os componentes da Diretoria Executiva deverão ter nível superior completo de escolaridade, bem como experiência mínima de dois anos em gerência administrativa ou financeira, devendo também preencher os requisitos para provimento dos cargos públicos em geral, além de não ter sofrido condenação em processo administrativo disciplinar ou criminal.

**§ 4º.** Por ocasião da posse, será exigida dos Diretores a apresentação da última Declaração de Imposto de Renda, bem como da Declaração de bens atuais.

**§ 5º.** A Diretoria Executiva tem como função principal executar as diretrizes e normas gerais baixadas pelo Conselho Municipal de Previdência.

**§ 6º.** Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação da Diretoria Executiva o voto favorável de pelo menos dois de seus membros.

**Art. 116.** O Conselho Fiscal será responsável pelo exame dos atos dos Diretores da Entidade de Previdência e demais prepostos em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, devendo ser composto por três membros, indicados, com seus respectivos suplentes, em processo eleitoral realizado entre os participantes, para o exercício de mandato de dois anos.

**§ 1º.** Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados da função depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade

instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas num mesmo ano.

§ 2º. A função de conselheiro não será remunerada, devendo ser considerada, no entanto, como prestação de serviços relevantes.

§ 3º. Nos dias em que houver reunião do Conselho, os membros servidores públicos poderão deixar de comparecer ao trabalho, considerando-se abonada a falta.

**Art. 117.** O Conselho Municipal de Previdência, órgão superior de deliberação colegiada, terá como membros pessoas com formação em nível superior, sendo:

**I -** dois representantes do Governo Municipal;

**II -** dois representantes dos servidores e beneficiários do Sistema de Previdência Municipal, sendo um representante dos servidores em atividade, e outro representante dos aposentados e pensionistas, eleitos na forma do regulamento; e

**III -** dois representantes da sociedade civil, escolhidos a partir de lista sêxtupla elaborada pela Câmara Municipal.

§ 1º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência, e seus respectivos suplentes, serão nomeados pelo Prefeito do Município, com mandato de dois anos, admitida a recondução uma vez.

§ 2º. Os representantes dos servidores em atividade e dos aposentados e pensionistas serão indicados em processo eleitoral específico.

§ 3º. O Conselho Municipal de Previdência será presidido por membro eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 4º. Os membros do Conselho Municipal de Previdência não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 1º do art. 116 desta Lei Complementar.

§ 5º. A função de conselheiro não será remunerada, devendo ser considerada, no entanto, como prestação de serviços relevantes.

§ 6º. Nos dias em que houver reunião do Conselho, os membros servidores públicos poderão deixar de comparecer ao trabalho, considerando-se abonada a falta.

**Art. 118.** Compete ao Conselho Municipal de Previdência:

**I -** estabelecer diretrizes gerais e apreciar as decisões de políticas aplicáveis ao Sistema de Previdência Municipal;

**II -** definir, observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do Sistema de Previdência Municipal, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;



**PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

- III - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal;**
- IV - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o órgão ou Entidade do Sistema de Previdência Municipal;**
- V - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão previdenciária;**
- VI - apreciar e aprovar, anualmente, os planos e programas de benefícios e custeio do Sistema de Previdência Municipal;**
- VII - apreciar e aprovar as propostas orçamentárias do Sistema de Previdência Municipal;**
- VIII - acompanhar e apreciar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do Sistema de Previdência Municipal;**
- IX - acompanhar e fiscalizar a aplicação da legislação pertinente ao Sistema de Previdência Municipal;**
- X - apreciar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas, devendo, para tanto, solicitar ao órgão ou Entidade do Sistema de Previdência Municipal a contratação, a seu custo, de auditoria externa contábil e atuarial;**
- XI - elaborar e aprovar seu regimento interno e suas eventuais alterações;**
- XII - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Sistema de Previdência Municipal; e**
- XIII - aprovar o Regimento Interno do Comitê de Investimentos, cuja criação fica autorizada, devendo ser instalado até 30 (trinta) dias do início das atividades do Conselho, definindo-se suas atribuições.**

**§ 1º** As decisões proferidas pelo Conselho deverão ser publicadas no órgão responsável pelas publicações oficiais no Município.

**§ 2º** Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Municipal de Previdência, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

**§ 3º.** O Conselho Municipal de Previdência deverá reunir-se, ordinariamente, uma vez por mês, por convocação de seu Presidente, não podendo ser adiada a reunião por mais de quinze dias, se houver requerimento nesse sentido da maioria dos conselheiros.

**§ 4º.** Poderá ser convocada reunião extraordinária por seu Presidente, ou a requerimento de dois de seus membros, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho Municipal de Previdência.

**§ 5º.** Das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Municipal de Previdência, que serão públicas, participará sem direito a voto o Presidente da Entidade do Sistema de Previdência Municipal.

**§ 6º.** Constituirá *quorum* mínimo para as reuniões do Conselho Municipal de Previdência a presença de quatro conselheiros, sendo exigível para a aprovação das matérias ordinárias maioria absoluta do Conselho e de pelo menos cinco de seus membros para deliberações a respeito dos incisos I, VI, VII, X e XII do *caput* deste artigo, ficando a implantação destas últimas condicionada à prévia aprovação do Prefeito do Município.



**PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 7º. O presidente do Conselho Municipal de Previdência terá, em caso de empate nas deliberações do órgão, voto de qualidade.

**Art. 119.** Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Municipal de Previdência pode requisitar, a qualquer tempo, a custo do órgão ou entidade do Sistema de Previdência Municipal, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que relativos a assuntos de sua competência.

**Art. 120.** Incumbirá à administração municipal proporcionar ao Conselho Municipal de Previdência os meios necessários ao exercício de suas competências.

#### **TÍTULO IV DO CUSTEIO DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

##### **CAPÍTULO I DO CUSTEIO**

**Art. 121.** O plano de custeio do Sistema de Previdência estabelecerá o percentual de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos e provisões e à cobertura das demais despesas, em conformidade com os critérios fixados pela legislação federal.

§ 1º. O plano de custeio do Sistema de Previdência Municipal será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 2º. A avaliação financeira e atuarial do Sistema deverá ser realizada por profissional ou empresa de atuária regularmente inscritos no Instituto Brasileiro de Atuária.

**Art. 122.** A alíquota de contribuição dos participantes em atividade para o custeio do Sistema de Previdência Municipal corresponderá a 12,20% (doze vírgula vinte por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de contribuição de que trata o art. 6º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionário.

§ 1º. A cada ano, atendendo ao disposto na legislação federal, depois de aprovado pelo CMP estudo atuarial que indique a necessidade de revisão da alíquota de que trata o *caput*, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta para a sua revisão, com o objetivo de adequá-la a percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Sistema de Previdência Municipal.

§ 2º. As contribuições dos participantes em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade ou gozo de benefícios, exceto o de aposentadoria.



§ 3º. A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto corresponderá a 24,40% (vinte e quatro vírgula quarenta por cento) da totalidade das parcelas ordinárias de contribuição dos participantes.

§ 4º. Admitida constitucionalmente a contribuição de inativos para sistemas de previdência, fica o Poder Executivo obrigado a encaminhar, em 60 (sessenta dias), projeto de lei complementar instituindo-a no âmbito do Sistema de Previdência Municipal de que trata esta Lei Complementar, em razão do que dispuser a avaliação atuarial que será realizada anualmente.

**Art. 123.** Em caso de mora no recolhimento das contribuições devidas pelos participantes ou órgãos e entidades do Município ao Sistema de Previdência Municipal, incidirão juros, multas e atualizações sobre o valor originalmente devido, calculados sob o mesmo regime aplicável às hipóteses de não pagamento de tributos municipais.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo da atribuição das responsabilidades e dos apenamentos administrativos, cíveis e criminais incidentes em cada caso concreto, os agentes públicos que concorrerem para a não retenção ou recolhimento das contribuições devidas ao Sistema de Previdência Municipal estarão sujeitos à imposição de penalidade de multa correspondente a 0,1% (um décimo por cento) dos valores envolvidos, que constituirá crédito extraordinário do Sistema.

**Art. 124.** O regime financeiro de capitalização é obrigatório para a constituição das reservas garantidoras dos benefícios de aposentadoria e pensão previstos no Sistema de Previdência Municipal instituído por esta Lei Complementar, para os participantes admitidos após sua publicação.

**Art. 125.** Observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, o cálculo das reservas técnicas atenderá às peculiaridades do plano de benefícios e deverá estar expresso em nota técnica atuarial, de apresentação obrigatória, incluindo as hipóteses utilizadas, que deverão guardar relação com as características dos servidores participantes, ficando estabelecido que:

I – o cálculo das reservas técnicas será expresso pela avaliação atuarial, sendo observado o disposto no § 1º do art. 121; e

II – as hipóteses de que trata o *caput* deste artigo deverão ser estabelecidas por modelos estatísticos que comprovem a similitude entre estas hipóteses com as características dos servidores participantes.

§ 1º. As reservas técnicas, provisões e fundos do plano de benefícios e os exigíveis a qualquer título deverão atender permanentemente à cobertura integral dos compromissos assumidos.



**PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**PREFEITURA MUNICIPAL  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

§ 2º. As despesas administrativas não poderão exceder a 2% (dois por cento) do gasto com servidores titulares de cargo efetivo, ativos e inativos, verificado no ano imediatamente anterior a cada exercício.

## **CAPÍTULO II DAS RECEITAS DO SISTEMA DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL**

**Art. 126.** São receitas ordinárias do Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente:

- I** – as contribuições mensais dos participantes em atividade, estabelecidas no art. 122 desta Lei Complementar;
- II** – as contribuições mensais do Município e de suas autarquias e fundações, e demais entidades sob seu controle direto ou indireto, destinadas a custear e financiar os benefícios do Sistema de Previdência, de que trata o § 3º do art. 122 desta Lei Complementar, e
- III** – os rendimentos das aplicações financeiras resultantes dos investimentos realizados pelo Sistema de Previdência Municipal

**Art. 127.** São receitas extraordinárias do Sistema de Previdência Municipal de Presidente Prudente, sendo provenientes:

- I** – de superávites obtidos pelo Sistema de Previdência instituído por esta Lei Complementar, obedecida à legislação federal aplicável;
- II** – de aportes necessários à cobertura de eventual déficit que venha a ser apurado para cobertura dos benefícios do Sistema de Previdência Municipal, de acordo com avaliação atuarial a ser realizada anualmente.
- III** – de créditos oriundos da compensação previdenciária, de que trata a Lei Federal nº 9796, de 05 de maio de 1999;
- IV** – do produto da alienação de bens e direitos do Sistema de Previdência ou a este transferido pelo Estado;
- V** – de doações e legados; e
- VI** – da aplicação da multa de que trata o parágrafo único do art. 123 desta Lei Complementar.

## **CAPÍTULO III DO REPASSE DE RECURSOS PARA A ASSUNÇÃO DE COMPROMISSOS PREVIDENCIÁRIOS**

**Art. 128.** As contribuições dos participantes do Sistema de Previdência Municipal, admitidos após a publicação desta lei, não poderão ser utilizadas para pagamento de aposentadorias e pensões de participantes admitidos até esta mesma data.

**Art. 129.** Os recursos transferidos em caráter ordinário ou extraordinário, ao Sistema de Previdência Municipal serão destinados a constituir duas contas específicas, com as seguintes denominações e finalidades: